PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Beto Faro)

Dá nova redação ao §1°, do art. 4°, da Medida Provisória n° 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° O art. §1° do art. 4°, da Medida Provisória n° 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art.	4°.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra, que não poderá exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que será indenizado em TDA."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado BETO FARO

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária.

O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183-56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra para os casos em consideração. Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotina de super-indenizações dos imóveis.

De outra parte, a atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para efeito de tributação, corretamente definiu o caráter auto-declaratório, dos proprietários, do valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR.

Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao 'justo preço de mercado de um bem" quando auto-declarado pelo próprio titular, nada mais razoável que o reconhecimento desse preço para fins de indenização por interesse social, quando for o caso.

É com o propósito de estabelecer essa simetria que submetemos a presente proposição ao julgamento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

Deputado BETO FARO